



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

MENSAGEM Nº 20/GG

Teresina (PI), 29 de abril de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1º Secretário

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021.**

Este Projeto atende ao disposto no art. 178, inciso II, § 2º da Constituição Estadual, bem como ao art. 9º da Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991 e ao art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

As Diretrizes emanadas visam regular o processo de elaboração do Orçamento de 2021, constituindo-se em um poderoso instrumento de planejamento governamental e fornecendo subsídios para a avaliação da execução orçamentária. As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021 serão vinculadas às diretrizes de governo do Plano Plurianual 2020-2023.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

  
**JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

RECEBI EM 30/04/2020

Sec. Geral da Mesa

Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

**PROJETO DE LEI Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

*Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021.*

1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, em atendimento ao disposto no art. 178, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- IV – as disposições para limitação de empenho;
- V – as disposições relativas à política de pessoal;
- VI – as disposições sobre as transferências voluntárias;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições finais.

§ 1º Integram a presente Lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em conformidade com o que determinam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indicam a necessidade de revisão.

§ 3º Considerando as incertezas sociais e econômicas conjunturais provocadas pela pandemia da COVID 19, as metas e prioridades da administração pública estadual poderão ser ajustadas pelos Poderes no encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º As ações prioritárias da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021 serão vinculadas aos desafios estratégicos de governo e se vinculam aos eixos governamentais da seguinte forma:

- I – eixo governamental Piauí Saudável e Seguro: faz face ao desafio estratégico de impactar a expectativa de vida do Piauiense;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

II – eixo governamental Piauí com Oportunidades para Todos: faz face ao desafio estratégico de impactar a escolaridade e a qualidade da educação do Estado;

III – eixo governamental Piauí Próspero e Inovador: faz face ao desafio estratégico de dinamizar da economia do Estado;

IV – eixo governamental Piauí Inclusivo e Sem Pobreza: faz face ao desafio estratégico de reduzir a pobreza e todas as formas de desigualdade;

V – eixo governamental Piauí Sustentável: faz face ao desafio estratégico de promover o desenvolvimento sustentável; e

VI – eixo governamental Piauí Eficiente e Integrado: faz face ao desafio estratégico de promover a gestão pública eficiente e participativa.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2021, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e sua execução observará os objetivos, metas e prioridades definidos no Plano Plurianual para o período 2020 – 2023.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concernem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução dos desafios estratégicos, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual;

II – ação: menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, do produto, da unidade de medida implementadas pela Secretaria De Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se referem o § 3º deste artigo deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2020-2023 e suas alterações.

§ 5º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação (localizador de gasto) nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual são as definidas pela Lei complementar nº 87 de 22 de agosto de 2007 e suas alterações, de acordo com o Plano Plurianual 2020-2023.

§ 6º As ações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual de 2021 serão valoradas por território, conforme o anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, no entanto, as variáveis macroeconômicas e fiscais podem justificar a valoração nas ações orçamentárias em apenas alguns territórios já previstos no referido anexo.

§ 8º As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual pelo localizador de gasto que contenha a expressão: TD0 – ESTADO.

§ 9º Os programas de gestão contidos no PPA 2020-2023 que derem origem a ações referentes à folha de pagamento e de gestão e manutenção dos órgãos serão alocadas preferencialmente no localizador: TD0 – ESTADO.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social devem compreender a programação dos Poderes do Estado, Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações, e com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação de despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por esfera, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e a fonte de recurso.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar o orçamento como fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:

3 - DESPESAS CORRENTES

1 - Pessoal e Encargos Sociais;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes.

**4 - DESPESAS DE CAPITAL**

- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras;
- 6 - Amortização da Dívida.

§ 3º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos:

- 100 – Recursos do Tesouro Estadual;
- 110 – Recursos de Convênios;
- 210 – Recursos de Convênios (Adm. Indireta);
- 111 – Cota-Parte do Estado na Receita da CIDE;
- 113 – Recursos do SUS;
- 114 – Recursos do FNDE;
- 115 – Recursos do FUNDEB;
- 116 – Operações de Crédito Internas;
- 117 – Operações de Crédito Externas;
- 118 – Recursos dos Fundos Especiais;
- 219 – Recursos do Fundo de Previdência;
- 120 – Recursos do FECOP;
- 222 – Recursos do IASPI SAÚDE e PLAMTA.

§ 4º A Reserva de Contingência de que trata o art. 64 desta Lei será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa no prazo definido pela Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 34, de 29 de outubro de 2003, será constituído de:

- I – mensagem;
- II – texto do Projeto de Lei;
- III – demonstrativo da compatibilidade entre os Orçamentos e as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021;
- IV – Anexo I – demonstrativos consolidados, referentes às seguintes informações:

a) receitas e despesas por categoria econômica;  
b) compensação da renúncia de receita;  
c) efeitos das isenções, anistias, remissões e outros benefícios fiscais sobre as receitas administradas pelo Estado do Piauí, por gerências regionais de atendimento da Secretaria da Fazenda;  
d) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;  
e) dívida pública contratual; estoque da dívida financeira do Estado do Piauí;

V – Anexo II – Das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) legislação da receita;
- b) evolução da receita por categoria econômica;
- c) resumo geral da receita;
- d) receita segundo as fontes de recursos;
- e) receita corrente líquida;
- f) receita líquida de impostos e transferências.



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

**VI – Anexo III – Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,** contendo os demonstrativos abaixo especificados:

- a) demonstrativo da aplicação de recursos em educação, nos termos do art. 224 da Constituição Estadual;
- b) demonstrativo da aplicação de recursos em ações de saúde, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;
- c) demonstrativo da evolução da despesa por categoria econômica;
- d) despesa por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, desdobrada em tesouro e outras fontes;
- e) resumo geral da despesa por natureza, por esfera: fiscal, investimento e seguridade social, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- f) resumo geral da despesa por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;
- g) demonstrativo da despesa por fonte de recurso, desdobrada em tesouro e outras fontes;
- h) demonstrativo da despesa por fonte, desdobrada por categoria econômica;
- i) demonstrativo da despesa por fonte, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;
- j) demonstrativo da despesa por função, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;
- k) demonstrativo da despesa por função, desdobrada em tesouro e outras fontes;
- l) demonstrativo da despesa por função, desdobrada em reserva, projetos e atividades;
- m) demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa, desdobrado em recursos do tesouro e outras fontes;
- n) demonstrativo da despesa por órgão e função;
- o) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada por esfera: fiscal, investimento e seguridade social;
- p) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada por categorias econômicas;
- q) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada em reserva, projetos e atividades;
- r) demonstrativo de despesa por poder e órgão, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes por administração direta e indireta;
- s) demonstrativo de despesa por poder e órgão e unidade orçamentária, desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes, por administração direta e indireta;
- t) demonstrativo de recursos destinados a investimentos por órgãos, desdobrada em tesouro e outras fontes;

**VII – Anexo IV – Despesa por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias,** desdobrada em esfera;

**VIII – Anexo V – Despesa por Órgãos e Unidades Orçamentárias das Empresas Estatais,** desdobrada em esfera de Investimento.

**IX – Anexo VI – Comparativo das metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as ações constantes na Lei Orçamentária Anual.**



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

X – Anexo VII – Demonstrativo das Despesas Primárias Correntes deduzidas das Despesas com Inativos e Pensionistas, por Poder.

§ 1º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Piauí, apenas em meio magnético, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 de que trata este artigo, com exceção dos documentos contidos nos incisos I, II, III, IV, V.

§ 2º Será encaminhado em conjunto, por meio físico, um demonstrativo que indique o total das despesas alocadas nas unidades gestoras do Estado classificadas por fontes de recursos.

§ 3º A SEPLAN publicará, através de sítio oficial, todos os documentos que compõem o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 conforme disposto nos incisos do **caput** e §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A publicação disposta no § 3º deste artigo deverá ocorrer até o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária para 2021 na Assembleia Legislativa do Piauí.

**CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO**

Art. 8º O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Art. 9º A Secretaria do Planejamento estabelecerá, em conformidade com esta Lei, os códigos a serem utilizados, bem como as normas operacionais a serem respeitadas no processo de elaboração da proposta orçamentária de 2021.

Parágrafo único. Para fins de identificação de recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes de receitas durante a execução orçamentária, desde que de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. A Secretaria do Planejamento, com base na receita estimada pela Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo de dotação orçamentária e sua repartição por fonte de recurso para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos.

Art. 11. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público devem ser apresentadas à Secretaria do Planejamento, até o dia 11 de setembro de 2020, para a consolidação no Orçamento Geral do Estado.

Art. 12. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2020, podendo ser atualizados durante a execução orçamentária pela aplicação do Índice de Preços ao



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Consumidor Ampliado - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e de acordo com a evolução das receitas realizadas.

**Art. 14.** Até 60 (sessenta) dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, em metas bimestrais de arrecadação.

**Art. 15.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas às entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2020, além da apresentação de:

I – cópia da Lei que reconhece a entidade como sendo de utilidade pública, devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

II – cópia autenticada da ata da última eleição e cópia autenticada da posse da diretoria em exercício;

III – declaração, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, comprovando adimplência quanto à prestação de contas de recursos recebidos do Tesouro Estadual.

**Art. 16.** As operações de crédito internas e externas de responsabilidade do Estado, de suas autarquias e fundações, observarão, quanto aos limites de endividamento e dos serviços da dívida, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

**Art. 17.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Art. 18.** A Procuradoria Geral do Estado, até o dia 1º de agosto de 2020, encaminhará à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, à Comissão de Controle e Fiscalização, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e aos órgãos ou entidades devedoras, a relação dos débitos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, discriminada por órgão da administração direta, autarquia ou fundação, especificando:

I – número do precatório;

II – número do processo;

III – data de expedição do precatório;

IV – nome do beneficiário;

V – tipo de causa julgada;

VI – valor do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado;

VIII – unidade ou órgão responsável pelo débito.



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no **caput** deste artigo, não serão considerados projetos e atividades com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores; e serão entendidas como projetos e atividades em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

Art. 20. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II – incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, exceto se houver lei específica que autorize;
- III – incluídas despesas a título de Investimento de Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 22. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica que autorize a sua inclusão;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em todos os níveis como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e art. 223 da Constituição Estadual;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual, e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

d) a destinação de recursos a fundo de combate à pobreza, de acordo com o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei Estadual nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006 e suas alterações.

e) a destinação de recursos para ações de serviços públicos de saúde, atendendo o que dispõe o inciso II do art. 204 da Constituição Estadual e da Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2000.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, cuja autorização seja promovida por lei específica, e estar prevista no Orçamento Geral do Estado ou em seus créditos adicionais, observado as disposições desta lei;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 23. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas a:

- I – concessão de subsídios e subvenções econômicas;
- II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III – pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;
- IV – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- V – cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 24. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

- I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integrem exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II – outras receitas do Tesouro Estadual;
- III – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- IV – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;
- V – transferências da União para este fim;
- VI – contribuições previdenciárias dos servidores da ativa.

Art. 25. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Art. 26. As empresas integrantes do orçamento de investimento aplicarão no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação de contas da Administração Pública Estadual.

**Seção I**

**Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública**

Art. 27. Para evidenciação dos limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, conforme enunciado no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Estadual do Piauí (Novo Regime Fiscal), as despesas primárias correntes, deduzidas das despesas com inativos e pensionistas, serão evidenciadas no Anexo VII da Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 28. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 27, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

**Seção II**

**Dos Créditos Adicionais, Transposição, Remanejamento, Transferência e Descentralização**

Art. 29. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 30. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 31. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 e em créditos adicionais, que impliquem em alterações ou inclusões de:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupo de despesa;
- III - Modalidade de aplicação.
- IV - Território

§ 1º Também serão efetivadas mediante decreto as alterações orçamentárias entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, inclusive em decorrência da extinção, criação, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Art. 32. As alterações orçamentárias citadas no artigo anterior serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, através de sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira – SIAFE/PI, bem como para controle dos registros contábeis do Estado, respeitado o limite percentual de créditos adicionais autorizado na LOA para o exercício de 2021.

Art. 33. As alterações orçamentárias que não implicarem em aumento global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021, aprovada pela Assembleia Legislativa, e que sejam realizadas na mesma ação orçamentária, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e território poderão ser realizadas através de Remanejamento Interno, implementadas pela Secretaria do Planejamento mediante solicitação dos órgãos, dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e tempestivamente cadastradas no sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira – SIAFE PI, bem como para controle dos registros contábeis do Estado, dispensada a publicação em Imprensa Oficial.

§1º O Órgão Central de Planejamento do Estado poderá ajustar, mediante decreto, se necessário:

I - a descrição da ação orçamentária bem como do respectivo objetivo e produto para melhor especificá-los, sem alteração da natureza do objeto;

II - a vinculação programática da ação orçamentária ao Plano Plurianual vigente, com o objetivo de efetuar correções.

§2º Entende-se por Remanejamento Interno o ato de alteração que não implique mudança na natureza da ação orçamentária, na categoria econômica, no grupo de despesa, na modalidade de aplicação, na fonte de recursos e no território do orçamento.

Art. 34. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado do Piauí, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§1º. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentaria em que órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§2º - A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – descentralização interna ou provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras de um mesmo Órgão ou Entidade integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e por programas.

II – descentralização externa ou destaque orçamentário: aquela efetuada entre unidades gestoras de órgãos ou Entidades de estrutura diferente, respeitada, fielmente a classificação funcional e por programas, devendo ser formalizada por meio de:

- a) termo de colaboração, quando entre órgãos da Administração Direta; e
- b) convênio, quando um dos participantes for entidade da Administração Indireta.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º Se a descentralização externa for para outro ente da federação, o procedimento será o mesmo das transferências voluntárias e haverá empenho, liquidação e pagamento – transferindo-se apenas o recurso financeiro.

§ 6º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35. Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, fundos especiais, encargos sociais, precatórios judiciais, mandados judiciais, despesas de exercícios anteriores e juros, encargos, amortização da dívida e no localizador de gasto denominado TERRITÓRIO, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária.

**Seção III  
Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas  
por Emendas Individuais**

Art. 36. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 37. De acordo com o Art. 179-A da Constituição Estadual do Piauí, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 17 de dezembro de 2013, é obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei orçamentaria Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referidas emendas.

Parágrafo único. A reserva parlamentar que trata o **caput** deste artigo terá como valor de referência 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida fixada no projeto de Lei Orçamentária anual do exercício de 2020.

Art. 38. As emendas individuais propostas pelos deputados destinarão, na Lei Orçamentária de 2021, 30% (trinta por cento) do seu valor para a área de saúde, educação e cultura.

Parágrafo único. Os eventos culturais definidos em calendário publicado em Decreto do Poder Executivo para o exercício de 2021 deverão ser priorizados para receber recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares impositivas.



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Art. 39. Os recursos destinados às emendas de que trata esta Seção permanecerão alocados na SEPLAN em reserva técnica no Projeto de Lei Orçamentaria Anual até que o parlamentar autor da emenda, por sua iniciativa, informe à ALEPI o detalhamento individualizado das ações orçamentárias já existentes, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades, obedecendo aos limites definidos no **caput** do art.38 desta Lei.

§ 1º Município beneficiário de emendas individuais, ao receber recursos de emendas parlamentares, ficará sujeito a apresentar à SEPLAN comprovação da prestação de contas do total de recursos recebidos, ficando impedido de continuar recebendo recursos caso não esteja com habilitação plena junto ao SISCON, bem como não comprove regularização no dever de prestar contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 2º Caso o beneficiário da emenda individual seja entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida como sendo de utilidade pública, conforme o parágrafo único do art. 15 desta Lei, ficará sujeita a apresentar comprovação da prestação de contas do total dos recursos recebidos de emendas parlamentares, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu regulamento.

Art. 40. Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Planejamento - SEPLAN, sendo neste identificadas as seguintes informações:

- a) Nome do autor;
- b) Código de identificação da emenda;
- c) Ação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) Objeto originário;
- e) Nova ação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- f) Novo objeto; e
- g) Valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares que já tiverem alcançado a fase de empenho não poderão ser alteradas.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 41. Caso seja necessária a adoção de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado no orçamento, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas no **caput** deste artigo incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - transferências voluntárias a municípios;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;  
IV - despesas com serviços de consultoria;  
V - despesas com treinamento;  
VI - despesas com diárias e passagens aéreas;  
VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;  
VIII - despesas com combustíveis;  
IX - despesas com locação de mão de obra;  
X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e  
XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente a publicação do RREO, nos termos do § 3º do art. 165 da Constituição Federal, do bimestre a que se refere, acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente da presente Lei, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão até 30 dias após a publicação do RREO referente ao bimestre, ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do **caput** deste mesmo artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Estado, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas por esta Lei.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA  
DE PESSOAL**

Art. 42. As despesas totais com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a seguir especificados:

I – 3% (três por cento) para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II – 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;

III – 2% (dois por cento) para o Ministério Público;

IV – 49% (quarenta e nove por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Fica estabelecida, do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) fixado para o Poder Executivo, a parcela de 0,70% (sete décimos por cento) para a



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Defensoria Pública, observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do total do seu orçamento na Fonte 100 - Fonte de Recursos do Tesouro Estadual - para suportar a despesa com pessoal e encargos sociais do órgão, exclusive as despesas de exercícios anteriores.

§ 2º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no **caput** deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 3º As propostas orçamentárias serão calculadas com base na despesa com folha de pagamento vigente em junho de 2019, considerados eventuais acréscimos para o exercício de 2020, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§ 4º Os possíveis reajustes nos vencimentos, subsídios e demais vantagens dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário para o exercício financeiro de 2021, ficarão limitados à variação do ano anterior do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE.

§ 5º Os possíveis reajustes nos vencimentos, subsídios e demais vantagens dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Executivo, Judiciário para o exercício financeiro de 2021, somente poderão ocorrer se houver cumulativamente dotação na Lei Orçamentária para 2021 e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º Para fins de comprovação do atendimento do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo do impacto das autorizações no mesmo **caput** deste artigo, junto com as respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na presente Lei e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. No exercício de 2021, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente do previsto em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa conforme a proporcionalidade de meses para o encerramento do exercício;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado e na página do órgão na **internet**, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS  
VOLUNTÁRIAS**

Art. 46. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, incisos e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal nº 101, de maio de 2000.

Art. 47. A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congênere para obtenção de recursos da União, ou de outro ente da Federação, e de financiamentos nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros referentes à contrapartida, pelas Secretarias de Estado do Planejamento e da Fazenda, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES  
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 48. O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2020, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I – revisão da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II – revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

III – revisão da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com vistas à sua atualização;

IV – revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 49. Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente no que se refere à estimativa da receita.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado, o detalhamento da despesa no menor nível de programação, isto é, elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Art. 51. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que tenha tratamento diverso por força de lei.

Art. 52. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 não ser aprovado até 31 de dezembro de 2020, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 53. O Poder Executivo disponibilizará, inclusive por meio eletrônico, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como as prestações de contas consolidadas anualmente apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária e o de gestão fiscal, nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54. Serão divulgados na **internet**, pelo Poder Executivo, por meio do sítio oficial da Secretaria do Planejamento a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, e seus respectivos anexos, disponibilizados em até trinta dias, contados da publicação da respectiva lei na Imprensa Oficial.

Parágrafo único. Serão publicados na Imprensa Oficial o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, dispensada a publicação dos anexos que as compõem, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 55. O Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, durante o processo de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2021, poderá realizar audiências públicas para analisá-lo.



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, realizará, após o recebimento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, audiências públicas visando amplo debate da matéria, com a participação aberta aos cidadãos da sociedade piauiense.

Art. 56. A fim de subsidiar as propostas orçamentárias dos órgãos e entes integrantes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, mormente no que tange à observância dos percentuais aplicáveis às despesas com pessoal e encargos sociais, o Poder Executivo colocará à disposição dos interessados, inclusive por meio eletrônico, até 30 de setembro de 2020, os estudos e as respectivas memórias de cálculos elaborados sobre as estimativas das receitas do Estado, inclusive a Receita Corrente Líquida e a Receita Líquida de Impostos e Transferências, referentes ao exercício de 2021.

Art. 57. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2021, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais em atendimento ao disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas atualizações, e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como de situações de emergência e de calamidade pública.

§ 1º São considerados eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na LOA 2021.

§ 2º Na hipótese de não utilização dos recursos destinados à Reserva de Contingência para os fins previstos no **caput** desse artigo, no exercício de vigência dessa Lei, tais recursos poderão ser destinados à abertura de créditos suplementares e especiais, abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, em gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 58. As empresas estatais dependentes, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado.

Art. 59. O sistema de administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial deverá contemplar rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea e, do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de abril de 2020.**



## ANEXO II - METAS FISCAIS

### Demonstrativos I, II e III

(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

#### METAS ANUAIS

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, LDO, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício e indica as metas de 2022 e 2023. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico, as metas são revisadas objetivando manter uma política fiscal equilibrada.

As metas de resultado primário são fixadas de modo a garantir a solvência intertemporal da dívida pública, de modo a possibilitar uma gestão eficaz. De sua parte, o resultado nominal e o estoque da dívida pública são indicativos, uma vez que são influenciados por uma gama de fatores que fogem ao controle direto do Estado.

A política fiscal do governo tem como função precípua a promoção da gestão responsável dos recursos públicos, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-fiscal e o desenvolvimento sustentado do Estado. Essa política busca criar as condições necessárias para redução gradual do endividamento público em relação ao PIB e tem o compromisso de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas à implementação de políticas sociais distributivas e à realização de investimentos em infraestrutura, de forma a garantir a prestação de serviços de qualidade à sociedade piauiense.

De outra parte, o governo vem se empenhando na melhoria da qualidade da tributação, no aperfeiçoamento dos mecanismos arrecadação, fiscalização e controle, o que tem reduzido a evasão e elisão fiscal, possibilitado o contínuo crescimento da receita tributária e, por consequência, o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ano a ano. Do lado da despesa, os poderes constituídos do Estado estão imbuídos do inarredável compromisso de aprimorar permanentemente a qualidade do gasto público e cada vez mais ampliar os investimentos em áreas essenciais, como educação, saúde, segurança e inclusão social.

Em 2019, o Resultado Primário foi de -1,98% do PIB, obtido por uma relação das Receitas Primárias de 19,88% e das Despesas Primárias de 21,86% do PIB do exercício.

Projeções para 2020 apontam uma queda real do PIB da ordem de -2,96%, de acordo com Boletim Focus do Banco Central do Brasil, de 17/04/2020, e um Resultado Primário de -0,47%. Esse desempenho é esperado em razão da crise econômica mundial em razão da pandemia da COVID-19, que afetou severamente o Brasil e o Estado, indicando uma recessão generalizada.



**Governo do Estado do Piauí**  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

Para 2021 a meta de resultado primário para o setor público está fixada em -0,87% do PIB, voltando a ser positivo, com 0,34% do PIB, em 2022. Essas metas são compatíveis com a relação dívida/PIB, conforme demonstram as tabelas do Anexo de Metas Fiscais.

A Receita Fiscal do Estado está estimada em 18,98% do PIB em 2021, subindo para 21,08% em 2022 e para 21,34% em 2023.

A Despesa Primária, por sua vez, representará 19,85% do PIB em 2021, devendo cair para 20,74% em 2022 e para 21,00% em 2023. Esse desempenho possibilitará o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas pelo Governo do Estado para o período.

O resultado primário nos níveis consignados contribuirá para a evolução da relação Dívida Consolidada Líquida/PIB, que deverá sair de 11,59% em 2021 para 10,02% em 2023, caso se confirmem as taxas de juros e de câmbio projetadas para o período.

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2021-2023 reafirmam o compromisso do governo do Estado com a responsabilidade fiscal, com o equilíbrio das contas públicas, com o crescimento sustentado da economia e a inclusão social.

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2021**

Demonstrativo I - LRF, art. 4º, § 1º; Portaria STN nº 389/2018 e Instrução Normativa TCE nº 07/2017.

ESPECIFICAÇÃO	2021		2022		2023		milhares
	Valor Corrente (a)	% PIB (a / PIB) x100	Valor Corrente (b)	% PIB (b / PIB) x100	Valor Corrente (c)	% PIB (c / PIB) x100	
Receita Total	11.131.099	10.754.685	21,20	12.049.823	11.247.705	22,17	12.574.226
Receitas Primárias (I)	9.984.256	9.627.300	18,98	11.455.220	10.693.570	21,08	12.001.611
Despesa Total	11.131.099	10.754.685	21,20	12.048.823	11.247.705	22,17	12.574.226
Despesas Primárias (II)	10.420.239	10.067.864	19,85	11.271.864	10.522.406	20,74	11.814.088
Resultado Primário (III) = (I - II)	-455.984	-440.564	-0,87	183.556	171.165	0,34	187.923
Resultado Nominal	-692.543	-689.123	-1,32	-112.309	-104.842	-0,21	-90.465
Dívida Pública Consolidada	6.434.082	6.216.505	12,25	6.265.643	5.849.045	11,53	5.986.398
Dívida Consolidada Líquida	6.084.082	5.878.340	11,59	5.915.643	5.522.316	10,89	5.636.398
FONTE: Assessoria de Estudos Econômico Fiscais - ASSEEF e Gerência da Dívida Pública / SEFAZ (PI)							

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS	2020	2021	2022	2023
PIB - Crescimento real (%)	-2,96	3,10	2,50	2,50
IPCA (% acumulado)	2,23	3,40	3,50	3,50
Taxa de Câmbio - final do período ( R\$ / US\$ )	4,60	4,47	4,40	4,40
PIB do Estado (R\$ milhares)	50.633.068	52.506.491	54.344.218	56.246.266

FONTE: Boletim FOCUS Banco Central do Brasil/B, de 17/04/2020.

Note: o PIB foi projetado pela Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais - ASSEEF/SEFAZ/PI.



**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2021**

Demonstrativo II - LRF, art. 4º, §2º, Inciso I; Portaria STN nº 389/2018, e Instrução Normativa TCE nº 07/2017      R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 ( a )	% PIB	Metas Realizadas em 2019 ( b )	% PIB	Variação	
					Valor ( c ) = b - a	% ( c/a )
Receita Total	10.806.962	21,13	10.457.071	20,86	-349.891	-3,24
Receitas Primárias (I)	9.835.379	19,23	9.964.256	19,88	128.876	1,31
Despesa Total	10.806.962	21,13	11.934.530	23,81	1.127.567	10,43
Despesas Primárias (II)	10.128.081	19,80	10.957.900	21,86	829.818	8,19
Resultado Primário (III) = (I-II)	-292.702	-1,67	-993.644	-1,98	-700.942	239
Resultado Nominal	-975.543	-1,91	-1.347.551	-2,69	-372.008	38,13
Dívida Pública Consolidada	6.881.542	13,46	5.556.042	11,08	-1.325.499	-19,26
Dívida Consolidada Líquida	5.331.542	10,43	5.181.842	10,34	-149.699	-2,81

FONTE: LDO 2019 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária - LRF, 6º Bimestre de 2019



**Governo do Estado do Piauí**  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2021**

Demonstrativo III - LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II; Portaria STN nº 389/2018 e Instrução Normativa TCE nº 07/2017.

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	10.178.657	10.956.106	7,64	11.826.047	7,94	11.131.150	-5,88	11.981.437	7,64	12.502.738	4,35
Receitas Primárias (I)	8.681.370	9.846.597	13,42	10.798.549	9,67	9.964.307	-7,73	11.387.834	14,29	11.930.123	4,76
Despesa Total	10.178.657	10.956.106	7,64	11.826.047	7,94	11.131.150	-5,88	11.981.437	7,64	12.502.738	4,35
Despesas Primárias (II)	9.530.151	10.289.911	7,97	11.129.907	8,16	10.420.290	-6,38	11.271.864	8,17	11.814.088	4,81
Resultado Primário (III) = (I - II)	-848.781	-454.532	-46,45	-331.358	-27,10	-455.984	37,61	115.970	-125,43	116.035	0,06
Resultado Nominal	997.487	-975.543	-197,80	-942.709	-3	-692.543	-27	-112.309	-83,78	-90.465	-19,45
Dívida Pública Consolidada	5.922.311	6.881.542	16,20	6.463.010	-6,08	6.434.082	-0,45	6.265.643	-2,62	5.986.398	-4,46
Dívida Consolidada Líquida	4.372.311	5.331.542	21,94	4.613.010	-13,48	6.084.082	31,89	5.915.643	-2,77	5.636.398	-4,72
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	9.556.059	8.979.716	-6,03	10.736.018	19,56	10.754.734	0,17	11.184.800	4,00	11.276.753	0,82
Receitas Primárias (I)	8.322.208	7.778.103	-6,54	9.648.797	24,05	9.627.349	-0,22	10.630.665	10,42	10.760.287	1,22
Despesa Total	9.556.059	8.979.716	-6,03	10.736.018	19,56	10.754.734	0,17	11.184.800	4,00	11.276.753	0,82
Despesas Primárias (II)	9.373.548	8.524.836	-9,05	10.083.205	18,28	10.067.913	-0,15	10.522.406	4,51	10.655.631	1,27
Resultado Primário (III) = (I - II)	-851.339	-746.733	-12,29	-445.401	-40,35	-440.564	-1,09	108.259	-124,57	108.320	0,06
Resultado Nominal	2.799.827	944.857	-66,25	-955.946	-201	-669.123	-30	-104.842	-84,33	-81.594	-22,17
Dívida Pública Consolidada	4.541.850	5.979.284	31,65	6.743.304	12,78	6.216.505	-7,81	5.849.045	-5,91	5.399.388	-7,69
Dívida Consolidada Líquida	3.927.547	5.336.817	35,88	5.224.441	-2,11	5.878.340	12,52	5.522.316	-6,06	5.083.708	-7,94

FONTE: LDOs de 2018, 2019 e 2020 / Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais e Unidade de Gestão da Dívida Pública - SEFAZ (PI).



## ANEXO II - METAS FISCAIS

### METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

### METODOLOGIA MEMÓRIA DE CÁLCULO

A previsão de valores futuros normalmente representa um grande desafio. Os fatores que influenciam a arrecadação são muitos e podem ser alterados ao longo dos exercícios. Para muitos deles sequer se dispõe de metodologias seguras de estimativa e mensuração.

Em sendo assim, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados. Os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual pode-se estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência.

**I - RECEITA FISCAL** - Para 2021, a receita primária foi estimada conforme metodologia descrita abaixo.

#### a) *Tributos*

As projeções do ICMS, IPVA, ITCMD e Taxas foram realizadas pela Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais – ASSEEF, do Gabinete da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, utilizando-se de premissas e de dados a seguir descritos. A memória de cálculo está contida nos modelos econôméticos de previsões da plataforma KNIME, baseadas em séries temporais.

O passado observado de séries temporais normalmente revela um padrão de tendência e ciclos que permite a extrapolação para valores futuros. Esta extrapolação, contudo, não deve necessariamente produzir valores exatos de previsão. Entretanto, ela representa o que de melhor se pode inferir acerca do comportamento futuro de uma variável, mediante padrões revelados em seu passado, sem a necessidade de se lançar mão de todas as informações que um modelo de descrição completa do comportamento dos agentes econômicos requereria.

Assim sendo, utilizou-se alguns modelos estatísticos de previsão baseados em séries temporais na plataforma KNIME, hospedada na SEFAZ PI, comparando-se com os resultados apresentados pela metodologia elasticidade IPCA-Arrecadação e elasticidade crescimento do PIB-Arrecadação aplicada sobre a arrecadação do exercício anterior, considerada a retração da economia para 2020 em razão da pandemia da COVID-19.

Além do método citado, considerou-se, ainda, as metas de crescimento do IPCA e dos PIB estadual e nacional (modelo incremental), o esforço fiscal da Fazenda Estadual, bem como a modernização tecnológica e de processos da Administração Fiscal do Estado, o que tem permitido um maior e melhor controle sobre suas receitas.

#### b) *Transferências correntes*

Relativamente às Transferências Correntes foram utilizados os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional como referenciais, e os índices do IPCA e PIB constantes do Boletim Focus/BCB, de 17/04/2020, bem como os impactos na arrecadação da União provocados pela COVID-19.



c) *Demais contas*

Para as demais rubricas lançamos mão das informações nos encaminhadas oficialmente tanto pelos órgãos da Administração Direta quanto indireta, inclusive fundações e empresas públicas, bem como da análise das receitas realizadas, tendo como parâmetros o IPCA e o PIB constantes do Boletim Focus/BCB, de 17/04/2020.

**II - RESULTADO PRIMÁRIO** - Diferença entre o total da receita e o total da despesa, excluídas, para ambos os casos, as parcelas relacionadas à dívida, aplicações financeiras, operações de crédito, amortizações de empréstimos e demais receitas financeiras.

**III - RESULTADO NOMINAL** – Com a metodologia **acima da linha**, estabelecida pelo Tesouro Nacional, o Resultado Nominal foi obtido pelo acréscimo dos juros e encargos da dívida pública ao Resultado Primário.



**Governo do Estado do Piauí**  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021**

Demonstrativo IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	4.255.276.037	100%	2.991.187.350	100%	3.364.478.245	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	-	0%	-	0%	-	0%
<b>TOTAL</b>	<b>4.255.276.037</b>	<b>100%</b>	<b>2.991.187.350</b>	<b>100%</b>	<b>3.364.478.245</b>	<b>100%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	(27.893.687.770)	100%	(581.314.282)	100%	(145.940.372)	100%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0%	-	0%	-	0%
<b>TOTAL</b>	<b>(27.893.687.770)</b>	<b>100%</b>	<b>(581.314.282)</b>	<b>100%</b>	<b>(145.940.372)</b>	<b>100%</b>

FONTE: SIAFEM - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GECON

Nota: Nos anos de 2018 e 2017 o Regime Previdenciário é composto pelas UG's 210203 e 210206. Em 2019, fica incluída a UG

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2021**

Demonstrativo IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III.

RECEITAS REALIZADAS	R\$ Milhares		
	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis	2.733	3.172	0
Alienação de Bens Imóveis	2.733	3.172	0
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
DESPESAS DE CAPITAL	4.221	1.647	755
Investimentos	4.221	1.647	755
Inversões Financeiras	3.980	1.547	755
Amortização da Dívida	0	0	0
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>			
Regime Geral da Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
<b>SALDO FINANCEIRO A APLICAR</b>			
	2019 (g) = ((la - ld) + lh)	2018 (h) = ((lb - le) + lh)	2017 (i) = (lc - lf)
<b>VALOR (III)</b>	<b>214</b>	<b>1.702</b>	<b>177</b>

FONTE: SIAFEM - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GECON



Governo do Estado do Piauí  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2021

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2017	2016	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (I)	74.625.281,92	132.271.093,71	97.901.902,20
Receita de Contribuições dos Segurados	33.008.922,03	42.359.534,27	29.483.993,64
Civil	27.471.330,99	35.892.378,63	24.843.500,64
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	5.537.191,04	6.467.155,64	4.620.493,00
Ativo	5.537.191,04	6.467.155,64	4.620.493,00
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	33.377.176,17	88.260.849,32	68.165.573,84
Civil	32.033.337,05	75.722.743,82	58.925.583,86
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	1.343.841,12	12.538.105,50	9.240.988,38
Ativo	1.343.841,12	12.538.105,50	9.240.988,38
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	8.239.581,72	1.650.710,12	271.334,72
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	8.239.581,72	1.650.710,12	271.334,72
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alteração de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>74.625.281,92</b>	<b>132.271.093,71</b>	<b>97.901.902,20</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (V) = (IV - VI)<sup>2</sup></b>	<b>74.625.282</b>	<b>132.271.093,71</b>	<b>97.901.902,20</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2019</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	27.936.016,95	3.354.135,40	671.577,45
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			



**Governo do Estado do Piauí**  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

PLANO FINANCEIRO			
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	1.037.450.847,83	1.146.347.928,54	1.286.071.986,34
Civil			
Atoivo	322.485.136,31	350.876.514,99	423.032.054,03
Inativo	265.312.435,40	292.464.135,37	356.539.194,24
Pensionista	259.312.307,53	274.411.351,62	314.722.820,35
Mútuo	17.030.440,92	9.805.540,65	22.350.767,06
Atoivo	8.898.686,95	11.249.320,66	26.010.036,13
Inativo	40.199.528,91	55.408.132,12	68.492.869,78
Pensionista	35.677.394,73	39.761.570,48	43.096.549,19
Reserva de Contribuições Patronais	4.067.305,49	15.642.461,64	23.154.680,87
Civil			
Atoivo	708.198.433,07	753.558.698,21	241.539,73
Inativo	533.233.136,59	654.178.878,86	845.570.862,55
Pensionista	543.850.156,46	563.840.174,80	745.076.832,74
Mútuo	51.649.506,54	61.542.949,92	536.076.887,77
Atoivo	24.829.363,56	28.795.854,14	74.545.435,45
Inativo	87.869.294,96	99.377.729,35	32.630.141,54
Pensionista	75.464.114,44	85.498.834,31	106.210.428,81
Recetas Patrimonial	9.776.474,35	10.867.517,88	86.193.274,91
Recetas Imobiliárias			10.673.694,87
Recetas de Valores Mobiliários	2.528.106,17	2.991.376,56	3.337.459,93
Outras Recetas Patrimoniais	1.879.355,21	885.841,50	1.672.315,91
Reserva de Segurança Social	-	-	1.079.954,12
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.841.884,79	44.027.463,84	17.796.743,85
Demais Receitas Correntes		42.221.254,16	16.239.738,49
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>1.941.884,79</b>	<b>1.806.209,68</b>	<b>1.557.065,36</b>
Alienação de Bens, Direitos e Atoivos	111.548.003,17	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	111.548.003,17	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VI) + (VIII)</b>	<b>1.149.028.651,09</b>	<b>1.149.347.828,54</b>	<b>1.288.071.986,34</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Despesas - Civil			
Apoio à Administração	1.295.233.625,23	830.456.265,12	1.629.256.116,14
Pensionistas	962.733.611,99	444.867.610,86	991.262.063,38
Outras Benefícios Previdenciários	332.500.013,45	385.588.854,26	638.004.114,76
Benefícios - Militar			
Reformas	183.651.215,11	924.885.467,31	-
Pensionistas	136.252.834,00	920.467.441,35	1.231.293.848,38
Outros Benefícios Previdenciários	47.398.291,11	4.388.025,96	1.263.228.967,90
Outras Despesas Previdenciárias	45.631.696,05	-	6.664.858,48
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		-	-
Demais Despesas Previdenciárias	45.631.696,05	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>	<b>1.527.516.539,39</b>	<b>1.755.321.732,42</b>	<b>2.820.559.964,52</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX) - (X)</b>	<b>-378.487.898,30</b>	<b>-605.973.903,89</b>	<b>-1.632.487.976,18</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>			
Recursos para Cobertura de Instâncias Financeiras	366.999.356,72	578.133.884,23	794.910.875,40
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>			
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII) + (XIV)</b>	<b>1.509.143,39</b>	<b>969.381,00</b>	<b>1.151.183,33</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XI) - (XV)</b>	<b>(1.509.143,39)</b>	<b>(969.381,00)</b>	<b>(1.151.183,33)</b>

FONTE: SIAFEM - Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/UNICON/GECON

TERESA - PI, 13 de abril de 2020.

NOTA:

1 Como a Portaria MPR/2011 determina que os recursos provenientes dessas apontes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre a receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



Governo do Estado do Piauí  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2021

Demonstrativo VI - LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANC DO EXERCÍCIO (d) = "d" exercício anterior + "c"
2018	1.281.618.922,25	1.756.291.113,43	-474.672.191	-441.161.435
2019	1.385.973.888,54	2.921.711.147,85	-1.535.737.259	-1.976.898.694
2020	3.302.432.926,27	2.455.585.904,97	846.847.021	-1.130.051.673
2021	3.352.675.985,55	2.492.375.213,10	860.300.772	-269.750.900
2022	3.389.008.905,78	2.529.371.594,93	859.637.311	589.886.411
2023	3.447.221.746,48	2.568.284.790,52	878.936.956	1.468.823.367
2024	3.506.169.183,01	2.605.188.236,35	900.980.947	2.369.804.313
2025	3.565.445.555,40	2.629.518.421,24	935.927.134	3.305.731.448
2026	3.626.384.254,32	2.655.659.686,30	970.724.568	4.276.456.016
2027	3.689.068.240,33	2.676.346.824,02	1.012.721.416	5.289.177.432
2028	3.753.335.660,64	2.686.422.689,18	1.066.912.971	6.356.090.403
2029	3.820.469.828,50	2.688.717.747,93	1.131.752.081	7.487.842.484
2030	3.890.854.369,68	2.686.080.236,73	1.204.774.133	8.692.616.617
2031	3.965.355.141,74	2.677.702.381,74	1.287.652.760	9.980.269.377
2032	4.044.557.935,30	2.671.037.109,32	1.373.520.826	11.353.790.203
2033	4.127.611.075,32	2.654.416.897,68	1.473.194.178	12.826.984.380
2034	4.217.453.614,15	2.640.369.816,91	1.577.083.797	14.404.068.178
2035	4.312.165.148,15	2.620.003.265,81	1.692.161.882	16.096.230.060
2036	4.413.475.896,21	2.598.096.879,69	1.815.379.017	17.911.609.077
2037	4.521.784.877,74	2.576.079.835,68	1.945.705.042	19.857.314.119
2038	4.638.092.391,68	2.556.087.835,73	2.082.004.556	21.939.318.675
2039	4.762.715.407,86	2.541.281.068,69	2.221.434.339	24.160.753.014
2040	4.894.946.187,04	2.519.004.569,87	2.375.941.617	26.536.694.631
2041	5.035.660.516,61	2.497.333.957,01	2.538.326.560	29.075.021.190



Governo do Estado do Piauí  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

2042	5.186.556.071,67	2.481.384.799,53	2.705.171.272	31.780.192.463
2043	5.346.902.598,86	2.466.022.893,14	2.880.879.706	34.661.072.168
2044	5.519.948.454,45	2.472.483.283,06	3.047.465.171	37.708.537.340
2045	5.699.282.625,28	2.447.413.544,09	3.251.869.081	40.960.406.421
2046	5.892.418.540,16	2.423.988.588,30	3.468.429.952	44.428.836.373
2047	6.096.768.604,95	2.389.703.106,17	3.707.065.499	48.135.901.872
2048	6.317.598.864,87	2.362.365.471,92	3.955.233.393	52.091.135.265
2049	6.552.954.005,58	2.365.894.380,28	4.187.059.625	56.278.194.890
2050	6.804.885.188,27	2.349.938.264,68	4.454.946.924	60.733.141.813
2051	7.068.128.875,63	2.321.525.009,39	4.746.603.866	65.479.745.680
2052	7.352.003.421,53	2.304.734.936,60	5.047.268.485	70.527.014.165
2053	5.838.403.430,47	2.273.988.831,12	3.564.414.599	74.091.428.764
2054	6.051.674.129,34	2.258.883.384,03	3.792.790.745	77.884.219.509
2055	6.274.169.008,77	2.227.940.198,30	4.046.228.810	81.930.448.320
2056	6.516.774.804,10	2.216.425.055,36	4.300.349.749	86.230.798.068
2057	6.770.323.593,61	2.192.871.231,57	4.577.452.362	90.808.250.430
2058	7.043.352.361,13	2.179.456.143,49	4.863.896.218	95.672.146.648
2059	7.330.430.896,97	2.154.068.918,93	5.176.361.978	100.848.508.626
2060	7.640.384.895,02	2.145.756.164,15	5.494.628.731	106.343.137.357
2061	7.965.698.847,45	2.127.129.500,22	5.838.569.347	112.181.706.704
2062	8.313.915.065,01	2.114.413.892,07	6.199.501.173	118.381.207.877
2063	8.681.742.325,56	2.094.518.350,30	6.587.223.975	124.968.431.852
2064	9.075.898.867,89	2.086.567.122,30	6.989.331.746	131.957.763.598
2065	9.490.465.419,67	2.065.291.449,00	7.425.173.971	139.382.937.569
2066	9.934.067.496,32	2.051.131.878,00	7.882.935.618	147.265.873.187
2067	10.402.548.094,68	2.025.810.592,73	8.376.737.502	155.642.610.689
2068	10.903.752.441,34	2.010.198.480,64	8.893.553.961	164.536.164.650
2069	11.433.712.858,83	1.987.856.549,99	9.445.856.309	173.982.020.959
2070	11.999.864.770,45	1.977.931.117,90	10.021.933.653	184.003.954.611



Governo do Estado do Piauí  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

2071	12.597.424.961,90	1.957.778.183,71	10.639.646.778	194.643.601.389
2072	13.234.676.710,37	1.946.015.454,26	11.288.661.256	205.932.262.645
2073	13.908.464.256,13	1.926.142.473,43	11.982.321.783	217.914.584.428
2074	14.626.364.539,59	1.914.347.205,61	12.712.017.334	230.626.601.762
2075	15.386.021.990,81	1.896.389.386,34	13.489.632.604	244.116.234.367
2076	16.194.182.415,89	1.884.020.651,02	14.310.161.765	258.426.396.131
2077	17.048.529.847,58	1.856.087.010,62	15.192.442.837	273.618.838.968
2078	17.958.439.601,26	1.842.293.217,91	16.116.146.383	289.734.985.352
2079	18.922.879.959,40	1.825.190.854,89	17.097.689.105	306.832.674.456
2080	19.948.153.861,87	1.816.995.263,04	18.131.158.599	324.963.833.055
2081	21.032.632.041,45	1.798.479.000,23	19.234.153.041	344.197.986.096
2082	22.188.763.845,09	1.804.865.771,11	20.383.898.074	364.581.884.170
2083	23.407.938.885,47	1.792.612.923,32	21.615.325.962	386.197.210.132
2084	24.705.771.678,33	1.794.597.451,89	22.911.174.226	409.108.384.359
2085	26.077.797.818,61	1.785.722.582,81	24.292.075.236	433.400.459.595
2086	27.536.018.189,76	1.788.482.827,94	25.747.535.362	459.147.994.956
2087	29.078.663.115,44	1.782.347.644,58	27.296.315.471	486.444.310.427
2088	30.717.792.603,98	1.789.954.139,52	28.927.838.464	515.372.148.892
2089	32.451.082.482,70	1.785.469.134,10	30.665.613.349	546.037.762.240
2090	34.292.003.652,23	1.791.590.012,33	32.500.413.640	578.538.175.880
2091	36.240.685.022,76	1.791.458.553,78	34.449.226.469	612.987.402.349
2092	38.415.126.124,13	1.809.373.139,32	36.605.752.985	649.593.155.334

FONTE: Avaliação atuarial do FUNPREV.

Unidade Responsável: UNICON/GECON. Emissão: 13-04-20.



**Governo do Estado do Piauí**  
Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021**

Demonstrativo III - LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V; Portaria STN nº 389/2018 e Instrução Normativa TCE nº 07/2017.

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIADA DE RECEITA PREVISTA	COMPENSAÇÃO
			2021	
ICMS	Anistia, Isenção, Remissão e Regimes Especiais	INDÚSTRIA/AGROINDÚSTRIA	292.660	Detalhamento abaixo
		COMÉRCIO	154.861	
IPVA	Anistia, Isenção e Remissão	Subtotal	447.521	
		Contribuintes Diversos	5.550	
<b>TOTAL</b>			<b>453.071</b>	-

FONTE: SEFAZ / ASSEF / Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT/Relatórios BI

**MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA 2021**

ESPECIFICAÇÃO R\$ milhares

<b>1.0 - Modernização Tecnológica</b>	<b>53.370</b>
1.1 - Atendimento ao contribuinte com uso de ferramenta de Inteligência Artificial	29.870
1.2 - Automatização de sistemas de cobrança de taxas por outros órgãos da administração estadual	23.500
<b>2.0 - Administração Tributária</b>	<b>167.416</b>
2.1 - Melhoria do programa Nota Piauiense	41.096
2.2 - Fortalecimento do intercâmbio com outras administração tributárias para captação de dados para cobrança do ITCMD	5.850
2.3 - Utilização das Notas Fiscais Eletrônicas para o verificação dos preços a consumidor final e definição da base de cálculo de produtos	26.430
2.4 - Registro de devedores nos cadastros do SERASA e CAGIN	28.990
2.5 - Implementação de novas ações de cobrança do IPVA	9.800
2.6 - Universalização do uso de documentos fiscais eletrônicos	22.500
2.7 - Implantação de sistema de cobrança automatizado	32.750
<b>3.0 - Ações de Fiscalização</b>	<b>232.285</b>
3.1 - Fortalecimento das operações realizadas pelo GRINCOT no combate à sonegação	43.111
3.2 - Implementação de sistema especializado com inteligência artificial para detecção da evasão fiscal	53.982
3.3 - Fortalecimento do monitoramento fiscal de contribuintes	38.022
3.4 - Implantação de novas malhas fiscais para combate à sonegação	41.690
3.5 - Fomento da fiscalização itinerante com uso de viaturas com tecnologia embarcada	55.480
<b>TOTAL</b>	<b>453.071</b>

FONTE: SEFAZ-PI / ASSEF - Superintendência da Receita/UNATRI



## MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As desonerações fiscais decorrem essencialmente da política tributária implementada pelo Governo Estadual, consoante leis próprias e convênios firmados com as demais Unidades Federadas, objetivando os seguintes pontos básicos: a defesa do mercado interno de oferta de mercadorias, a ampliação da oferta de emprego e geração de renda.

Para formação da poupança interna o Estado cria mecanismos tributários que visam atrair empresas, obrigando-se, para tanto, a abdicar da parcela de receita potencial ou real. Por outro lado, outros compromissos decorrentes da política social do Governo precisam ser cumpridos dentro da execução orçamentária, fazendo-se necessário que se busque opções concretas de aumento das receitas tributárias ou redução da despesa que compensem as perdas verificadas em cada exercício.

Cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, são apresentadas, a seguir, as medidas compensatórias da renúncia fiscal projetada, bem como o seu impacto nas receitas do Estado estimadas para o exercício de 2021:

- a) **Inteligência Artificial no atendimento ao contribuinte:** essa ferramenta será utilizada na comunicação com contribuintes e responsáveis para solução tempestiva e eficaz de questões afetas ao Fisco;
- b) **Cobrança de Taxas:** automação do sistema de cobrança nos órgãos estaduais como forma de melhorar os resultados na arrecadação desse tributo;
- c) **Nota Piauiense:** imprimir maior eficácia ao projeto, de modo que resulte em maior emissão de NF-e e NFC-e, e, por consequência, aumente a arrecadação do ICMS;
- d) **Cobrança do ITCMD:** intensificação da utilização de informações da Receita Federal, dos cartórios, bem como do intercâmbio com os fiscos estaduais, objetivando elevar a arrecadação desse imposto;
- e) **Negativação de Devedores:** atualização de registros de devedores do Fisco Estadual no SERASA e CAGIN, como forma de reduzir a inadimplência;
- f) **Combate à sonegação fiscal:** intensificação das ações do Grupo Interinstitucional de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária – GRINCOT, bem como da utilização de novas malhas fiscais para dar maior eficácia ao sistema de monitoramento fiscal de contribuintes.



## ANEXO II - METAS FISCAIS

### Demonstrativo VIII

#### Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, Inciso V da LC nº 101, de 04/05/2000)

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas estas como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O artigo 17 da LRF, em seu *caput*, define como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

De outra parte, considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa está ancorada na ampliação da base de cálculo dos impostos estaduais em 5,00% e leva em consideração o crescimento real do Produto Interno Bruto-PIB do Estado, estimado em 3,10% para 2021, e, especialmente, ações alinhadas e da integradas da Unidade de Administração Tributária (UNATRI) e da Unidade de Fiscalização (UNIFIS), com a utilização do BI e de plataforma KNIME que possibilitará a estimação de metas de arrecadação, até por contribuinte, via sistema.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão é da ordem de R\$ 29,37 milhões, conforme demonstrativo a seguir:

### ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2021

Demonstrativo VIII (LRF, art.5º, inciso II; Portaria STN Nº 403 / 2016 e Resolução TCE 33/2012)

EVENTOS	Valor (R\$)
Aumento Permanente da Receita (*)	259.729.184
(-) Transferências Constitucionais	61.334.929
(-) Transferências ao FUNDEB	34.100.605
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	164.293.650
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	164.293.650
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	134.920.000
Revisão Geral de Salários e Salário Mínimo	69.020.000
Planos de Cargos, Carreiras e Salários	45.900.000
Novas DOCC geradas por PPP	20.000.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	29.373.650

FONTE: SEFAZ-PI / Assessoria de Estudos Econômico Fiscais-ASSEEF e SEAD-PI / Unidade de Gestão de Pessoas

Nota: (\*) ampliação da base de cálculo da receita de impostos em 5,00%.